



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011329/2007-48
Recurso nº
Resolução nº **2201-000.073 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente LIZETE BITTENCOURT
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o recurso, conforme Portaria CARF nº 1, de 2012.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de lançamento para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 39.960,85, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 96.509,44.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. Trata-se de rendimentos recebidos em decorrência de ação ordinária movida pelo Contribuinte contra o Estado do Paraná.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a União não seria parte legítima para exigir o imposto, que seria da responsabilidade do estado. Supletivamente, pede a exclusão de multa e juros.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os rendimentos recebidos pela Contribuinte são verbas trabalhistas e como tais tributáveis e que a União é a titular da competência para exigir o Imposto de Renda e de que, constatada a omissão de rendimentos, é devida a exigência do imposto correspondente com multa e juros de mora.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/02/2011 (fls. 92) e, em 17/03/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 93/102 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

Voto

Compulsando os autos verifica-se que os rendimentos objeto da autuação foram recebidos de forma acumulada em decorrência de decisão judicial. Os documentos de fls. 60/65, peças da ação ordinária referida que trazem os cálculos dos valores pagos á ora Recorrente, claramente demonstram que os valores recebidos por ela em 2002, acumuladamente, referem-se a diferenças de remuneração que lhe eram devidas no período de 05/1985 a 04/1995.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal - STF acolheu como sendo de repercussão geral matéria que versa sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em períodos diversos daquele de sua competência, conforme *leading case* RE 614.406, que tem a seguinte descrição extraída do sítio do STF:

Recurso extraordinário interposto pela alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que trata da incidência do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, por Tribunal Regional Federal, após o pronunciamento do Plenário Virtual no sentido da inexistência da repercussão geral da matéria — efetuado no RE 592211/RJ (publicado no DJe de 21.11.2008) — e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, à unidade do ordenamento jurídico, à uniformidade da tributação federal e à isonomia tributária (artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil).
[-]

E, como se sabe, o Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, determinou o sobrestamento do julgamento dos processos enquanto o STF não decidir as matérias acolhidas como de repercussão geral, conforme art. 62, a seguir reproduzido:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”.

Resta configurada, pois, a situação definida na Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, que expediu orientações sobre o sobrestamento dos julgamentos com amparo no art. 62-A do Regimento Interno.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto o sentido de sobrestar o julgamento do presente processo até decisão do STF.

Assinatura Digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator